



CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

**REGULAMENTO
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AO CONCELHO DE MAÇÃO**

PREÂMBULO

A Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro (que veio estabelecer o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias) determina, no seu artº. 53º., nº. 2, alínea a), que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a aprovação de posturas e regulamentos.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº. 207/94, de 6 de Agosto, veio actualizar a legislação em matéria de distribuição de água, tendo sido publicado, posteriormente, o Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto, o qual aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Este último Decreto Regulamentar nº. 23/95 impunha às autarquias locais a adaptação dos seus regulamentos em conformidade com o regime dele constante — artº. 2º., nº. 2.

O Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Mação, aprovado pela Assembleia Municipal de Mação em 8 de Julho de 1994, estava, desde logo, adaptado ao contido naquele Decreto Regulamentar nº. 23/95.

Contudo, sete anos passados sobre aquela aprovação, verifica-se não ter sido o mesmo Regulamento actualizado, nem ao nível das regras, nem ao nível das taxas nele contidas.

Desta forma, a Câmara Municipal de Mação propõe e a Assembleia Municipal de Mação aprova o presente **Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Mação** e respectiva **Tabela** anexa, que dele faz parte integrante.

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ÍNDICE

- CAPÍTULO I** - Definições
- CAPÍTULO II** - Abastecimento de Água e sua Distribuição
- CAPÍTULO III** - Obrigatoriedade das Canalizações
- CAPÍTULO IV** - Conservação da Rede Geral e Sistemas Prediais de Distribuição
- CAPÍTULO V** - Fornecimento de Água
- CAPÍTULO VI** - Contadores de Água
- CAPÍTULO VII** - Contratos
- CAPÍTULO VIII** - Facturação e Pagamento de Serviços
- CAPÍTULO IX** - Estudos e Projectos
- CAPÍTULO X** - Execução de Obras
- CAPÍTULO XI** - Contra-Ordenações e Coimas
- CAPÍTULO XII** - Disposições Diversas

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º.

Rede geral de distribuição é o sistema de condutas instaladas na via pública, em terrenos da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse geral para o serviço de distribuição de água.

Art. 2º.

Ramal de ligação é a canalização destinada ao fornecimento de água aos utentes, compreendida entre a rede geral de distribuição e o limite do prédio, rústico, urbano ou misto, a servir.

Art. 3º.

Sistema predial de distribuição é o conjunto de canalizações privativas, dispositivos de utilização e instalações complementares (reservatórios, instalações elevatórias e outros), quer estejam instalados dentro dos limites do prédio, quer sirvam para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização no interior do prédio.

Art. 4º.

- 1. Canalizações privativas** são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos e a qualidade pública ou particular dos respectivos utentes, proprietários, usufrutuários ou possuidores.
- 2.** As canalizações privativas compreendem os ramais de introdução colectivo ou individual, o ramal de distribuição e os ramais de alimentação.

Art. 5º.

Ramal de introdução colectivo é a canalização interior, visitável, entre o limite do prédio e os contadores individuais dos utentes se instalados em bateria (incluindo as respectivas ramificações) ou entre o limite do prédio e o sistema de medição geral.

Art. 6º.

Ramal de introdução individual é a canalização interior, visitável, compreendida entre o limite do prédio e o sistema de medição do utente.

Art. 7º.

Ramal de distribuição é a canalização interior, estabelecida a seguir aos contadores individuais para repartição de água dentro de cada fogo ou fracção, ou a seguir ao sistema de medição, quando existir um único utente.

Art. 8º.

Ramal de alimentação é a canalização interior para alimentação directa dos dispositivos de utilização.

Art. 9º.

Coluna é o troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10º.

1. Os sistemas prediais de distribuição abastecidos pela rede geral de distribuição devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação; quando se justifique, pode um mesmo prédio dispor de mais do que um ramal de ligação.
2. Os estabelecimentos comerciais, lojas e armazéns existentes em edifícios de habitação podem ter ramais de ligação privativos, desde que não seja possível fazer a ligação ao ramal de introdução colectivo do edifício.

Art. 11º.

Os sistemas prediais de distribuição alimentados directamente pela rede geral de distribuição devem, obrigatoriamente, ser independentes de qualquer outro sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos.

Art. 12º.

Os sistemas prediais de distribuição de um prédio não podem, por via de regra, ser utilizados para o serviço de dispositivos de utilização que não estejam situados dentro dos limites desse prédio.

Art. 13º.

A definição do sistema de combate a incêndios em prédios no Concelho de Mação é da competência exclusiva da corporação de Bombeiros local ou do Serviço Nacional de Bombeiros, competindo à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO estabelecer o modo de alimentação desse sistema.

Art. 14º.

1. Os ramais de ligação devem ter válvula de seccionamento para suspensão do abastecimento.
2. As válvulas de seccionamento referidas no número anterior, bem como os dispositivos de tomada de água para o serviço de incêndio, só podem ser manobrados por pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, e pelo pessoal das corporações de Bombeiros, quando seja necessária a utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art. 15º.

Os ramais de ligação, as canalizações e os dispositivos de utilização dos sistemas prediais de distribuição devem possuir o calibre e as características requeridas para o serviço a que se destinam.

Art. 16º.

Os calibres dos ramais de ligação são fixados pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, tendo em conta o calibre do ramal de introdução e todas as condições locais de abastecimento.

Art. 17º.

1. Nos edifícios divididos em fracções, os ramais de introdução passam, obrigatoriamente, por zonas comuns, acessíveis, do prédio.
2. Os ramais de distribuição para cada fogo ou fracção serão feitos por forma a que o abastecimento se possa facilmente suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.
3. O ramal de distribuição para cada fracção deve passar por zonas comuns do edifício.
4. No início de cada ramal de distribuição haverá uma válvula de suspensão, colocada em local acessível ao pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, e que só este pode manobrar, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser imediatamente participado à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.

Art. 18º.

1. As canalizações do sistema predial de distribuição são sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao funcionamento normal e regular de todos os dispositivos de utilização de água, nos termos da legislação em vigor e das normas aplicáveis.
2. Nenhuma alteração no sistema predial de distribuição de água pode ser efectuada sem prévia aprovação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, nos termos deste Regulamento.

Art. 19º.

1. É proibida a ligação entre um sistema predial de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem.
2. O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em caso de depressão na rede geral de distribuição.
3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

OBRIGATORIEDADE DAS CANALIZAÇÕES

Art. 20º.

1. É da responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO a elaboração e actualização do cadastro e do Plano Geral da Rede de Distribuição compatível com o Plano Director Municipal.
2. O Plano Geral da Rede de Distribuição deve manter-se actualizado através de revisões periódicas, com um intervalo máximo de cinco anos, e o cadastro deverá ser permanentemente actualizado.

Art. 21º.

1. Em todas as zonas ou locais servidos pela rede geral de distribuição é obrigatório instalar, em todos os prédios, e compreendendo todos os seus fogos ou fracções, um sistema predial de distribuição, de acordo com as disposições do presente Regulamento.
2. Nos prédios já existentes à data da instalação da rede geral de distribuição, o estabelecimento de sistemas prediais de distribuição será analisado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que pode aceitar soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade pública.

Art. 22º.

1. A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou possuidores dos prédios ou de quem, por iniciativa própria, a assuma.
2. Os fornecimentos de água podem ficar condicionados a estudos técnico-económicos que demonstrem a sua viabilidade, sempre que não estiverem contemplados no Plano Geral da Rede de Distribuição.
3. O proprietário, usufrutuário ou possuidor do prédio pode excepcionalmente promover a instalação do ramal ou ramais de ligação por intermédio de terceiros, desde que a solicite à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e esta considere conveniente; neste caso a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO indicará as condições necessárias à execução da obra, no que respeita ao calibre, traçado e condições de implantação, natureza e qualidade dos materiais a empregar, os quais terão de ser previamente submetidos à sua aprovação.
4. O proprietário, usufrutuário ou possuidor do prédio deverá ainda obter todas as licenças necessárias para realização da obra, obrigando-se a comunicar à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO o seu início, para efeitos de fiscalização, mediante o respectivo pagamento.
5. A ligação de ramais à conduta da rede geral de distribuição da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO só pode ser feita por esta quando tenham sido satisfeitas todas as condições estabelecidas neste Regulamento, mediante prévio pagamento desse serviço, ou, em alternativa, prestação de caução de valor correspondente.
6. Os ramais de ligação dos prédios fazem parte do património da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, podendo esta fazer as alterações que entender necessárias.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO DA REDE GERAL E SISTEMAS PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 23º.

1. Compete à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO realizar a conservação das condutas da rede geral de distribuição, dos ramais de ligação e das respectivas válvulas, de forma a permitir o abastecimento de água a todos os consumidores e utilizadores do serviço público.
2. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO deve providenciar, com a maior urgência, a realização dos trabalhos necessários logo que tenha conhecimento da ocorrência de quaisquer avarias que possam prejudicar o abastecimento.
3. Os encargos com a eventual renovação de ramais de ligação, quando esta resulte da necessidade de aumento do calibre, em obediência ao presente Regulamento ou por conveniência do utente, são da responsabilidade do proprietário do prédio ou de quem os pretenda assumir.
4. Quando as reparações de condutas ou de ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessa pessoa ou entidade.

Art. 24º.

1. São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou possuidor e do utilizador dos sistemas prediais de distribuição, na parte que a cada um compete, os trabalhos de conservação e de reparação que sejam necessários para os manter em perfeitas condições de operacionalidade, devendo para o efeito respeitar-se este Regulamento e a legislação em vigor.
2. As obrigações atribuídas por este artigo aos proprietários, usufrutuários ou possuidores de prédios consideram-se transferidas para os utilizadores, quando estes as assumam perante a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Art. 25º.

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos à fiscalização da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto, ou por comunicação escrita posterior, as irregularidades detectadas e o prazo para a sua regularização.
2. Se as reparações ou correcções não estiverem executadas dentro do prazo prescrito, ou forem de tal forma urgentes que exijam providências imediatas, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO interrompe o abastecimento.
3. Em todos os casos de interrupção do abastecimento motivada pelas situações previstas neste artigo, são devidos à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO os encargos a que as operações de interrupção e de restabelecimento do consumo tenham dado lugar.

Art. 26º.

1. Logo que se detectem roturas ou fugas de água em qualquer ponto dos sistemas prediais de distribuição, deve ser promovida a sua reparação pelas pessoas responsáveis pela sua conservação, nos termos do artigo 24º. deste Regulamento.
2. As reparações ou modificações nos sistemas prediais de distribuição terão de ser precedidas de interrupção de abastecimento, sempre que as mesmas tenham lugar em ponto situado a jusante dos respectivos contadores.
3. Todas as reparações ou modificações estão sujeitas à fiscalização da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que procederá ao restabelecimento do abastecimento, se este tiver sido interrompido, depois de haver verificado que a reparação se encontra devidamente executada e sem infracção de qualquer disposição regulamentar.

CAPÍTULO V

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 27º.

1. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO é obrigada, nas condições deste Regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para as utilizações previstas no Plano Geral da Rede de Distribuição.
2. Quando um pedido de fornecimento de água exija o prolongamento ou alteração da rede geral de distribuição, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO ponderará a sua exequibilidade do ponto de vista técnico-económico.
3. No caso de serem recusadas as ligações, por motivos económicos, o interessado ou interessados podem pedir que aqueles prolongamentos ou alterações sejam executados a expensas suas, mediante o seu prévio pagamento, podendo, no entanto, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO comparticipar o custo das obras e atribuir o encargo que a cada um cabe.

Art. 28º.

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais de distribuição sejam verificados e ensaiados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 29º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO pode interromper o fornecimento de água sem aviso prévio nas seguintes situações:

- a) alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) avarias ou obras no sistema de abastecimento da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO ou no sistema predial de distribuição;
- c) ausência de garantia de condições de salubridade no sistema predial ou sistemas instalados na via pública;
- d) nos casos previstos nos artigos 11º e 19º deste Regulamento;
- e) ocorrência de incêndios;
- f) casos fortuitos ou de força maior.

Art. 30º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO não assume qualquer responsabilidade por danos que possam ser causados aos utilizadores em consequência de perturbações ocorridas na rede geral de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras programadas, devendo, neste caso, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO avisar previamente os utilizadores interessados.

Art. 31º.

1. Os sistemas prediais de distribuição em que estejam incorporados órgãos elevatórios ou de pressurização, devem estar dotados de dispositivos, aprovados pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que garantam a protecção da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação.
2. As avarias ocorridas na rede geral de distribuição ou nos ramais de ligação, por mau funcionamento ou deficiente exploração daqueles dispositivos, são da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou possuidores.

CAPÍTULO VI

CONTADORES DE ÁGUA

Art. 32º.

1. Os contadores, devem ser instalados, obrigatoriamente, um por cada utente;
2. Os contadores em edifícios com mais de um fogo ou consumidor serão instalados em bateria.
3. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO determinará as condições técnicas em que devem ser instalados os contadores.
4. Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer aos preços mensais constantes da tabela anexa, em função do diâmetro da tubuladora.

Art. 33º.

Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Mação

1. A localização dos contadores deverá fazer-se:

a) Em edifícios confinantes com a via pública ou com espaços públicos:

a.a) no caso de um só consumidor, no interior do edifício, em zona de entrada;

a.b) no caso de vários consumidores, no interior do edifício, em zona comum, na entrada, em bateria.

b) Em edifícios com logradouros privados:

b.a) no caso de um só consumidor, no logradouro, na zona contígua com a via pública e com fácil acesso para leitura;

b.b) no caso de vários consumidores, no logradouro, na zona contígua com a via pública, em bateria, e com fácil acesso para leitura.

2. Nos condomínios fechados, e na impossibilidade técnica da instalação de todos os contadores, conforme estabelecido na alínea b.b) do n.º 1 deste artigo, será instalado um contador totalizador dos consumos, na zona de entrada, nas condições definidas na alínea a) do número anterior, que ficará sob a responsabilidade contratual da administração da propriedade, nas condições regulamentares.

3. A gestão individualizada dos consumos dentro da propriedade é da responsabilidade do condomínio.

4. Nos recintos privados — unidades de saúde, gares, quartéis, prisões, superfícies comerciais, superfícies desportivas, estabelecimentos de ensino, ou outras — existirá um contador totalizador, instalado nas condições definidas na alínea b.a) do n.º 1 deste artigo, sob a responsabilidade contratual da entidade gestora do recinto, ficando a gestão individualizada dos consumos dos espaços interiores de propriedade de terceiros, arrendados ou concessionados, sob a responsabilidade dessa entidade; excepcionalmente, pode a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO assegurar essa gestão individualizada, em condições a estabelecer caso a caso.

5. Em qualquer dos casos previstos no n.º 4 deste artigo, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO não pode ser responsabilizada por deficiências no fornecimento de água no interior da propriedade em consequência de actos de terceiros ou da administração dos espaços ou da propriedade e, ainda, provenientes da interrupção do abastecimento por falta de cumprimentos das obrigações contratuais referentes ao contador totalizador.

Art. 34.º

1. Os contadores e os sistemas concentradores para leitura local e à distância são fornecidos e instalados pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2. Nos termos deste Regulamento, compete à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO fixar o caudal nominal (Q_n), o sistema de medição e a classe metrológica do contador a instalar, de harmonia com o consumo previsto no projecto aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e com as condições normais de funcionamento do contador.

3. Compete ainda à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO optar pela concentração de leituras no local e sua transmissão à distância e, ainda, seleccionar o meio e os sistemas de comunicações a usar.

4. Eventuais alterações a esse consumo previsto podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do utente.

5. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores e os sistemas para concentração de leituras, por ela devidamente credenciadas.

Art. 35.º

1. Os contadores e os sistemas directamente associados ficam sob a responsabilidade e fiscalização imediata do respectivo utente, que responderá por todo o dano, deterioração, perda ou seu desaparecimento por conduta dolosa ou negligente; a responsabilidade do utente não abrange, porém, o dano resultante do uso dos contadores em condições normais, enquanto se mantiverem instalados nas condições aprovadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.

2. O utente fica obrigado a avisar a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO logo que verifique qualquer avaria ou defeito no contador instalado.

3. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO procederá à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia e sempre que o julgue conveniente, nos termos da legislação em vigor.

4. É interdito ao utente:

a) violar a selagem do contador;

b) alterar a posição e local de instalação do contador;

c) alterar a cor do contador;

d) violar ou danificar os sistemas para concentração de leitura.

5. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO tem o direito de interromper o abastecimento quando:
- a) lhe seja recusada a leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - b) no caso de ocorrência de qualquer das situações previstas no número 4 deste artigo;
 - c) no caso de incumprimento da primeira parte do nº. 1 deste artigo;
 - d) quando o contador for dado como desaparecido ou for encontrado deteriorado ou danificado;
 - e) quando estiver a ser utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água.

Art. 36º.

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico realizado nos termos da legislação em vigor.

Art. 37º.

1. A periodicidade normal de leitura dos contadores será fixada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, tendo em conta as normas legais e regulamentares em vigor e as características do consumo.
2. Nos meses de facturação em que não haja leitura, ou naqueles em que não for possível a sua realização, por ausência do utente, este pode comunicar o valor registado.
3. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO reserva-se o direito de fazer, pelo menos, uma leitura anual, devendo o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
4. As leituras dos contadores poderão ser realizadas de forma manual ou automática, através de concentradores de leituras.

Art. 38º.

O utente tem o direito de reclamar junto da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água fornecida, não podendo a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO opôr-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 39º.

1. O utente pode prescindir, por escrito, da verificação extraordinária prevista na legislação em vigor e requerer, em alternativa, um exame técnico do contador a realizar pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, nas mesmas condições definidas para a verificação extraordinária.
2. O resultado desta verificação é comunicado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, por escrito, ao respectivo utente, num prazo nunca superior a trinta dias. Quando for caso disso, serão também comunicadas ao utente as correcções a efectuar.
3. Os custos do exame técnico previsto no número anterior serão suportados pela parte que decair.
4. Os encargos resultantes deste exame técnico são suportados pelo utente quando todos os erros apurados forem inferiores ou iguais aos erros máximos positivos previstos na legislação em vigor.
5. A correcção do consumo só terá lugar quando, num ou mais caudais de ensaio, os erros de medição do contador excederem os valores máximos positivos na legislação em vigor, nos termos do artigo 42º.

Art. 40º.

1. Desde que haja divergências sobre a medição e as mesmas não possam ser resolvidas entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e o utente com recurso ao previsto no número anterior, qualquer das partes pode, em alternativa, requerer a verificação extraordinária à entidade competente.
2. A verificação extraordinária decorrerá de acordo com o estabelecido pela entidade competente, e todas as despesas a que der lugar serão suportadas pela parte que decair.
3. Os pedidos para verificação extraordinária devem ser apresentados à entidade competente no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data em que o utente declare não aceitar que o exame técnico seja efectuado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.
4. Após notificação da entidade competente, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO obriga-se a retirar o contador instalado e a colocar imediatamente outro contador nas devidas condições.

5. O transporte do contador do local onde está instalado para a entidade responsável pela verificação extraordinária, será efectuado de acordo com as condições estabelecidas por aquela entidade.

Art. 41º.

Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) pela média do consumo apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) pela média do consumo apurado na leitura subsequente à instalação do novo contador, realizada após um período mínimo de trinta dias, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Art. 42º.

Quando forem detectadas anomalias na medição dos consumos, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO corrigirá as medições efectuadas, tomando como base a percentagem de erro determinado ao caudal de transição no exame técnico ou na verificação extraordinária. Esta correcção, para mais ou para menos, afectará apenas os meses em que os consumos se afastam mais de vinte e cinco por cento do valor médio respeitante:

- a) ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VII

CONTRATOS

SECÇÃO A - CONTRATOS ORDINÁRIOS

Art. 43º.

Sempre que o fornecimento de água não implique medidas especiais por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, a prestação deste serviço é objecto de contrato ordinário celebrado entre esta e os utentes.

Art. 44º.

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, designadamente as do presente Regulamento.

Art. 45º.

O pedido de fornecimento de água é unilateral, constituindo o respectivo contrato a adesão dos futuros utentes às prescrições regulamentares; a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO deve entregar ao utente cópia do contrato, e um exemplar deste Regulamento.

Art. 46º.

O contrato de fornecimento é feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do respectivo prédio, fogo ou fracção para que é solicitado, podendo a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO exigir, para esse efeito, a apresentação, no acto da requisição do fornecimento, do respectivo contrato de arrendamento, do recibo da renda da casa relativo ao mês em que for feita a requisição (ou ao imediatamente anterior), da declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento que repute equivalente aos indicados.

Art. 47º.

1. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, quando assim o entenda, pode fazer com o proprietário de um prédio contratos de fornecimento para algum ou para cada um dos fogos ou fracções, quando ele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

2. A concessão a que se refere este artigo poderá cessar por simples decisão da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e não prejudicará o direito de cada inquilino, em seu nome e em qualquer data, contratar com a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO o fornecimento de água.

Art. 48º.

Os contratos só podem entrar em vigor após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poder ser ligados à rede geral de distribuição.

Art. 49º.

1. Os contratos consideram-se em vigor, para todos os efeitos a partir da data em que tenha sido instalado o contador e terminam a sua validade quando denunciados.
2. Os contratos consideram-se em vigor imediatamente após a sua celebração, se o contador se encontrar já instalado.

Art. 50º.

1. Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, essa intenção, e facultem a leitura final dos sistemas de medição instalados.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, os utentes continuam responsáveis pelos encargos decorrentes, salvo se, entretanto, for celebrado novo contrato para o mesmo local.
3. Nos locais dotados de ramal de abastecimento é lícito à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO cobrar do respectivo proprietário a taxa de disponibilidade ou quota de serviço, enquanto não existir para o local contrato de abastecimento válido, independentemente de o fornecimento estar interrompido e existir contador instalado ou não.

SECÇÃO B - CONTRATOS ESPECIAIS

Art. 51º.

Sem prejuízo do disposto no artigo 33º., podem ser objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter tratamento específico, tais como:

- a) estabelecimentos públicos, nomeadamente hospitais, escolas e quartéis;
- b) grandes conjuntos imobiliários;
- c) urbanizações de carácter privado;
- d) complexos industriais e comerciais;
- e) sistemas privados de combate a incêndio;

Art. 52º.

Podem também estabelecer-se contratos especiais para fornecimentos temporários a:

- a) estaleiros de obras;
- b) zonas de concentração populacional temporária, designadamente feiras e exposições.

Art. 53º.

1. Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água.
2. Na celebração dos contratos deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração da rede geral de distribuição e, ainda, as disposições legais em vigor, designadamente as deste Regulamento.

Art. 54º.

Nas restantes disposições a considerar nos contratos especiais, segue-se o prescrito na Secção A relativa aos contratos ordinários, com as necessárias adaptações.

Art. 55°.

Nos sistemas privados de combate a incêndios, onde a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO pode prescindir de instalar contador, a quota de serviço ou a taxa de disponibilidade será calculada tendo em conta o calibre do ramal instalado.

CAPÍTULO VIII

FACTURAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Art. 56°.

1. As facturas, emitidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, com a periodicidade definida na legislação em vigor, devem discriminar:

- a) o período a que respeitam;
- b) as leituras que serviram para apuramento do consumo;
- c) o volume de água fornecido;
- d) os valores de água, de quota de serviço e de serviços prestados;
- e) todas as outras parcelas que as integrarem, designadamente a taxa de fiança, o aluguer de contador, o adicional respeitante à recolha e tratamento de resíduos sólidos e a tarifa de saneamento.

2. Nos meses de facturação em que não haja leitura, ou naqueles em que não for possível a sua realização, por ausência do utente, e se este não comunicar o valor registado, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO poderá produzir a facturação com base:

- a) em quantitativo fixo a acordar com o utente aquando da celebração do contrato e que poderá ser rectificado anualmente;
- b) em estimativa obtida com base no consumo médio ponderado tendo em conta o histórico do utente.

3. O utente é obrigado a pagar as importâncias facturadas entre os dias 1 e 20 do mês imediatamente a seguir ao da data da factura, sob pena de lhe ser suspenso o fornecimento de água, nos termos da legislação em vigor.

4. Findo aquele prazo, serão debitados ao Tesoureiro da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO os recibos em dívida.

5. O Tesoureiro da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO notificará os devedores para, no prazo de 15 dias, os mesmos procederem ao pagamento do seu débito.

6. Passado o prazo concedido nos termos do número anterior sem que o pagamento seja efectuado, será concedido novo prazo de 8 dias, durante o qual os devedores deverão proceder ao pagamento da quantia em dívida, acrescida de uma penalidade correspondente a 20% do total do recibo.

7. Se no final do prazo referido no número anterior os consumidores em dívida não efectuarem o respectivo pagamento, será o fornecimento de água imediatamente suspenso, procedendo-se seguidamente à execução do valor em dívida.

Art. 57°.

São devidos à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO os custos das acções de inspecção e vistoria das instalações de sistemas prediais.

Art. 58°.

1. O restabelecimento de fornecimento de água, após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão, implica o pagamento do custo do serviço prestado.

2. Os custos do serviço prestado compreendem os encargos de fecho e reabertura.

Art. 59°.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO pode negar ou interromper o fornecimento de água a utente devedor, ainda que o fornecimento se destine a fogo ou local diferente daquele a que se refere a dívida.

Art. 60°.

Os utentes são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais de distribuição e seus dispositivos de utilização.

CAPÍTULO IX

ESTUDOS E PROJECTOS

SECÇÃO A - CONDIÇÕES GERAIS

Art. 61º.

Os estudos e projectos dos sistemas prediais de distribuição de água devem obedecer ao regime de licenciamento de obras particulares, nos termos da legislação em vigor.

Art. 62º.

1. É obrigatória a apresentação de projectos dos sistemas prediais de distribuição de água:
 - a) em prédios novos;
 - b) em prédios existentes, sujeitos a obras de ampliação ou remodelação.
2. Se as ampliações e remodelações dos prédios não implicarem alterações nas redes prediais instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Art. 63º.

É da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou possuidores promover a elaboração dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água a aprovar pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.

SECÇÃO B - ELABORAÇÃO

Art. 64º.

É indispensável a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO prestar, mediante pagamento, toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede geral de distribuição e pressão de serviço disponível.

Art. 65º.

A organização dos estudos e projectos deve estar de acordo com o disposto na legislação em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) memória descritiva e justificativa onde conste os dispositivos de utilização, natureza dos materiais e acessórios e tipos de juntas;
- b) cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) peças desenhadas necessárias à representação em planta e alçado do traçado das canalizações, com indicação dos seus diâmetros e dispositivos de utilização e a representação esquemática das redes projectadas.

Art. 66º.

1. As peças desenhadas são dobradas em formato A4, de acordo com as normas em vigor.
2. Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, contendo, no mínimo, a seguinte informação:
 - a) designação da obra e local;
 - b) nome do proprietário;
 - c) nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
 - d) número, descrição do desenho, escalas e data.
3. Quanto à designação da obra, deve ainda ser indicado se trata de ampliação, remodelação ou alteração ao projecto.

Art. 67º.

A simbologia a utilizar e as unidades em que são expressas as diversas grandezas devem respeitar as normas aplicáveis.

SECÇÃO C - APROVAÇÃO

Art. 68º.

1. O projecto é apresentado directamente pelo proprietário para apreciação, que deve ocorrer no prazo estabelecido no regime de licenciamento de obras particulares.
2. O projecto apresentado para aprovação à Câmara Municipal deverá obedecer ao disposto na legislação em vigor para o regime do licenciamento de obras particulares.
3. A aprovação do projecto deverá igualmente obedecer ao disposto na legislação em vigor para o regime do licenciamento de obras particulares.

Art. 69º.

As alterações ao projecto aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO que impliquem modificação dos sistemas prediais só podem ser executadas com a aprovação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, que pode exigir a apresentação prévia do respectivo projecto de alteração.

Art. 70º.

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado dos sistemas prediais, devidamente autenticado.

SECÇÃO D - TÉCNICO RESPONSÁVEL

Art. 71º.

Os estudos e projectos dos sistemas prediais de água a submeter à aprovação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO devem ser acompanhados de termo de responsabilidade do seu autor ou autores, salvo nos casos em que seja apresentado certificado de conformidade nos termos da legislação em vigor.

Art. 72º.

A qualificação a exigir ao técnico responsável pelo estudo ou projecto deve ser a prescrita na legislação em vigor.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DAS OBRAS

SECÇÃO A - CONDIÇÕES GERAIS

Art. 73º.

Compete ao proprietário promover a execução das obras de sistemas de água de acordo com o projecto aprovado.

SECÇÃO B - EXECUÇÃO

Art. 74º.

1. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, por escrito, a data do início das obras de sistemas prediais de água, para efeito de inspecção e acompanhamento dos ensaios.

2. A conclusão das obras dos sistemas prediais de água deve ser igualmente comunicada, também por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis.

Art. 75º.

1. Sempre que julgue conveniente, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO procede a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais de água que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto aprovado, incidem sobre os materiais utilizados e sobre o comportamento hidráulico dos trabalhos executados.
2. A CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO pode exigir que se ponha a descoberto toda e qualquer canalização que haja sido coberta sem que tenha sido previamente inspecionada.

Art. 76º.

1. Os resultados das fiscalizações devem ser anotados no livro de obra previsto na legislação em vigor para o licenciamento de obras particulares, indicando as anomalias detectadas e as correcções ou alterações a efectuar.
2. Quaisquer anotações feitas no livro de obra nos termos do número anterior, constitui meio suficiente para que os interessados se considerem notificados das mesmas, não podendo alegar o seu desconhecimento.

Art. 77º.

Durante a execução de obras de sistemas prediais de água, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor. As datas destas acções devem ser acordadas entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e o técnico responsável, no prazo máximo de três dias úteis a contar da comunicação à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, de que estão reunidas as condições para o efeito.

Art. 78º.

1. Depois de concluída a execução das obras de sistemas prediais de água, o técnico responsável deve solicitar à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, no prazo máximo de cinco dias, a respectiva vistoria final, que deve ocorrer no prazo máximo de dez dias e exige a presença, no local, de representantes de ambas as partes.
2. Se as obras tiverem sido executadas de acordo com o projecto aprovado, o respectivo processo considera-se encerrado.
3. Caso contrário, devem ser referidas as deficiências encontradas e as correcções a efectuar, que serão registadas conforme previsto no artigo 79º, devendo proceder-se, oportunamente, a nova vistoria.
4. Após a conclusão das obras de sistemas prediais de água, o técnico responsável deve promover o lançamento, nas peças desenhadas, de alterações ocorridas relativamente ao projecto aprovado e entregar à CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO as respectivas peças desenhadas, já corrigidas.
5. O fornecimento de água fica dependente da entrega pelo técnico responsável das peças desenhadas corrigidas.
6. A vistoria final das obras de sistemas prediais de água não envolve qualquer responsabilidade para a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, por danos motivados por roturas nas canalizações, ou por mau funcionamento de órgãos e demais dispositivos de utilização.

SECÇÃO C - TÉCNICO RESPONSÁVEL

Art. 79º.

A execução de obras de sistemas prediais de água deve ser sempre acompanhada por um técnico responsável pela execução da obra.

Art. 80º.

A qualificação a exigir aos técnicos responsáveis pela execução de obra deve obedecer á legislação em vigor.

CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

Art. 81º.

Constitui contraordenação punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Utilização de bocas de incêndio sem o conhecimento da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO ou fora das condições previstas no n.º 2 do artigo 14º. do presente regulamento;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO;
- d) Modificação da posição do contador, violação dos respectivos selos ou consentimento para que alguém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- h) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO;
- j) Oposição dos consumidores a que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l) Obtenção ou levantamento de dificuldades visando impedir a leitura dos contadores;
- m) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;
- n) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas nas alíneas anteriores.

Art. 82º.

- 1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas c) e l) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.
- 2- Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
- 3 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Art. 83º.

1. Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) de € 25 a € 250, às constantes das alíneas h) e n);
- b) de € 50 a € 500, às constantes das alíneas j), l) e m);
- c) de € 350 a € 2 500, às constantes das alíneas a), b), d), e), f) e g).

Pessoas colectivas:

2. Os montantes mínimo e máximo serão elevados para o dobro do número anterior, no caso de violação por pessoas colectivas.
3. A determinação da medida da coima é regulada pelo regime geral das contra-ordenações e coimas.

Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Mação

Art. 84º.

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Art. 85º.

Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor ou inimputável, responderá pela coima aplicada o seu representante legal.

Art. 86º.

No caso de reincidência, todas as coimas são elevadas para o dobro.

Art. 87º.

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.

Art. 88º.

O pagamento da coima não isenta o transgressor de eventual responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 89º.

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todas as áreas ou locais, onde chega a rede geral de distribuição gerida pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO e esteja a cargo desta a exploração de serviço de distribuição de água.

Art. 90º.

1. Os escalões de consumo mensal, as tarifas de venda de água e o aluguer de contadores serão as que constarem da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. A tabela referida será publicitada por edital, no início de cada ano, sendo a respectiva actualização, em regra, a correspondente ao índice de inflação respeitante ao ano anterior, excepto se a Câmara Municipal entender que tal actualização seja feita tendo em conta outros factores.

Art. 91º.

1. As dúvidas levantadas pela aplicação e interpretação deste Regulamento serão resolvidas por decisão da CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, nos termos da lei geral.
2. As omissões do presente Regulamento serão integradas pela aplicação da lei geral em vigor.

Art. 92º.

Qualquer interessado pode reclamar por escrito, perante a Câmara Municipal contra actos ou omissões praticados pela mesma, quando os considere em oposição a este Regulamento, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Art. 93º.

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontram em curso.

Art. 94º.

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento de água com a CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO.

Art. 95º.

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga toda a regulamentação existente sobre a mesma matéria.

Art. 96º.

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente á aprovação pela Assembleia Municipal.

TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE MAÇÃO

CONTADORES:

1. Colocação de contadores		3 €
2. Transferência de contadores		3 €
3. Aferição de contadores		3,50 €
4. Aluguer de contadores (mensal)	a) de calibre até 20 mm	1 €
	b) de calibre superior a 20 mm	6,50 €
5. Interrupção do fornecimento	a) Solicitado	4 €
	b) Imposto	6,50 €

CONSUMIDORES:

1. Usos domésticos	1º escalão	de 0 a 5 m ³	0,20 €
	2º escalão	de 0 a 10 m ³	0,30 €
	3º escalão	de 0 a 20 m ³	0,50 €
	4º escalão	de 0 a 30 m ³	0,70 €
	5º escalão	de 0 a 60 m ³	1 €
	6º escalão	de 0 a 100 m ³	1,30 €
	7º escalão	mais de 100 m ³	1,60 €
2. Estabelecimentos comerciais e industriais	Escalão único	cada m ³	0,50 €
3. Cooperativas	Escalão único	cada m ³	0,50 €
4. Instalações do Estado	Escalão único	cada m ³	0,60 €
5. Associações culturais e recreativas	Escalão único	cada m ³	0,40 €
6. Associações humanitárias ou equiparadas	Escalão único	cada m ³	0,40 €
7. Serviços do Município e Juntas de Freguesia	Escalão único	cada m ³	0,40 €
8. Fornecimentos provisórios (obras e outras situações temporárias)		cada m ³	1 €